



PREFEITURA DO
ARACATI
ALEGRIA DE SER ARACATIENSE



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO



JULGAMENTO DE RECURSO



- **TERMO:** DECISÓRIO
- **RECORRENTE:** FLAVIA TAVARES DA SILVA SOARES ME
- **PROCESSO:** CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 12.001/2022-CRPP
- **FATO:** Recurso Administrativo contra a Inabilitação da Recorrente e contra a Habilitação das Empresas: ML ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS e FERDEBEZ PRODUÇÕES CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
- **RAZÕES:** alegação de que as Empresas ML ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS e FERDEBEZ PRODUÇÕES CONSULTORIA E PROJETOS LTDA foram enquadradas como Microempresas de forma irregular. Quanto a Inabilitação da Recorrente alega que atendeu as exigências dos itens 16.7 e 16.9 e quanto a qualificação técnica alega que deveria ter sido feita diligências para saber se a recorrente possuía o percentual mínimo de quantitativos, alega ainda que a declaração do item 03.04.7 poderia ter sido feita de próprio punho e sem timbre da Empresa.

1. RELATÓRIO

- Trata-se impugnação contra a Inabilitação da Recorrente e contra a Habilitação das Empresas: ML ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS e FERDEBEZ PRODUÇÕES CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, conforme razões e justificativas acima expostas.
- E ao final requer a procedência do seu pleito, para que seja efetuada a inabilitação das empresas acima citadas e a habilitação da recorrente.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi apresentado fora do prazo estabelecido pela Comissão de Licitação conforme posto no Edital.

Desta forma, por ter sido protocolada fora do prazo, resta patente a **INTEMPESTIVIDADE** do presente recurso.

R *dt*



3. NO MÉRITO

Antes de iniciarmos a análise das razões do recurso, importante destacar que todos os atos praticados por este Pregoeiro, fundamenta-se na observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo suas decisões fundamentadas em "estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Observemos que todas as razões dos recursos dizem respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;".

Conforme explicitado acima, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, ou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Instrumento Convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, ou seja, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato



convocatório, vinculando a agente público a exigência de nada mais, nada menos do que o ali previsto, sob pena de ferir outros princípios, como por exemplo, a impessoalidade e a isonomia.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regimento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, dialética, comentários ao art. 41, págs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. **Portanto não merece acatamento o referido recurso em virtude das razões e fundamentações errôneas do recorrente, senão vejamos:**

Primeiramente porque a mesma descumpriu as exigências dos itens 16.7 e 16.9 do edital, vamos ao caso, o item 16.7 do edital exige os índices, conforme segue a seguir:

16.7 - Com base nas informações constantes das Demonstrações Contábeis/Financeiras, as empresas deverão apresentar o memorial de cálculo dos índices financeiros, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior que um (>1), Solvência Geral (SG), maior que um (>1) e Liquidez Corrente (LC), maior que um (>1), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$



SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LC = Ativo

Circulante Passivo Circulante

No que pode ver explicitamente no exigido no item 16.9, são os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, conforme os documentos apresentados, acostados aos autos do processo.

Em relação a alegação de que a Comissão de Licitação deveria ter feito diligências para saber se a recorrente possuía o percentual mínimo de quantitativos da qualificação técnica não merece acatamento já que é uma ação optativa e não obrigatória. Vale salientar que quanto a alegação que a declaração do item 03.04.7 poderia ter sido feita de próprio punho e sem timbre da Empresa parece até uma piada ou no mínimo a comprovação que a recorrente "brinca" de participar de Licitações, zombando da Comissão de Licitação ou usando a Administração Pública como divertimento e passatempo, salientando que a Recorrente nem se fez presente na sessão como insinuou que assinou na frente do Presidente da Comissão. Da mesma maneira se diverte com o referido recurso, haja vista que a própria empresa recorrente admitiu que o Julgamento da Comissão de Licitação que inabilitou a mesma por não cumprimento dos itens 03.04.8 e 03.04.8.1 "foi correto", mas pede que habilite a mesma.

Quanto a alegação de que as empresa ML ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS e FERDEBEZ PRODUÇÕES CONSULTORIA E PROJETOS LTDA foram enquadradas como Microempresas de forma irregular, não são verdadeiras já que as mesmas não foram beneficiadas nem tiveram direitos ao tratamento diferenciado de Microempresas.

Os fatos ora apresentados pela recorrente, narra que se a empresa gozou do direito da LC 123.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TC 021.000/2010-7
CONCLUSÃO

18. A análise dos documentos juntados aos autos indica a ocorrência de fraude a processos licitatórios, **em razão da utilização indevida do benefício concedido a microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar 123/2006**. Esse fato embasa a proposta de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, prevista no art. 46 da Lei 8.443/92, à empresa Cine Foto Universitário Ltda. (**grifo nosso**)

R



A Comissão em momento algum aplicou os benefícios de microempresa e empresa de pequeno porte para a empresa citada, a empresa em questão não apresentou declaração de enquadramento para que se beneficie do tratamento diferenciado, e a análise acima citada, deixa claro e evidente que se a empresa gozar de tais direitos, merece ser automaticamente desclassificada e aplicada a proposta de sanção de declaração de inidoneidade, prevista no Art. 46 da Lei 8.443/92, conforme segue:

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

4. DECISÃO

Diante do Exposto, a Comissão de Licitação julga como **INTEMPESTIVO** e sem fundamentação o recurso da Empresa acima citada.

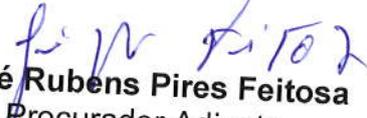
5. CONCLUSÃO

Oficie-se a **RECORRENTE** no contato constante do corpo da sua petição para informação do inteiro teor desta decisão.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Portal de Licitações dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE): <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes> e na página eletrônica do Sistema Licitações em sítio BLL: www.bll.org.br para conhecimento dos demais interessados em participar desta licitação.

Aracati/CE, 15 de dezembro de 2022.


Claudio Henrique Castelo Branco
Presidente da Comissão Central de Licitação


José Rubens Pires Feitosa
Procurador Adjunto
OAB/CE Nº 8.217